



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 101

TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º 84, DE 1982 (CN)

Da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1982-CN (n.º 90, de 1982, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.930, de 18 de março de 1982, que "altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

O Senhor Presidente da República, com a presente Mensagem, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.930, de 18 de março de 1982, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que modifica os limites máximo e mínimo do benefício fiscal previsto no Decreto-lei n.º 1.358, de 1974.

2. Trata-se de simples atualização dos valores correspondentes ao estímulo fiscal, que consiste na concessão, às pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, do ressarcimento de encargos para aquisição de casa própria, em financiamento cujo valor unitário original não seja superior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão de Capital — UPC.

O percentual para cálculo do benefício (mantido pelo Decreto-lei em exame) é de 12% (doze por cento) sobre o total dos pagamentos referentes ao ano-base e efetivamente realizados até a data de apresentação da declaração de rendimentos do exercício, não podendo ultrapassar, entretanto, os limites máximo e mínimo, ora reajustados, respectivamente, para Cr\$ 10.200,00 e Cr\$ 8.472,00, observada, ainda, a restrição de o valor mínimo do ressarcimento não poder ultrapassar o montante das prestações mensais vencidas no segundo semestre de 1982 e no primeiro semestre de 1983.

3. A medida ora adotada mantém o espírito original com que se a concebeu, procurando incentivar a aquisição de moradia própria pelos adquirentes de baixa renda, conforme esclarece a Exposição de Motivos, conjunta, dos Ministros de Estado da Fazenda Interino, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento, que acompanha a Mensagem presidencial.

Acrescente-se, ademais, que o reajuste adotado foi da ordem de 90% para o limite mínimo de 30% para o máximo, dentro de uma perspectiva realista de viabilidade dos ressarcimentos.

4. Tendo em vista o acerto da medida, no plano político-econômico; sua repetição periódica, para efeito de simples atualização de valores, no plano legislativo; e o atendimento dos pressupostos e requisitos constitucionais para a utilização da via normativa escolhida, somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 1982 — CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.930, de 18 de março de 1982, que "altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.930, de 18 de março de 1982, que "altera os limites do benefício fiscal ins-

tituído pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — Senador Almir Pinto, Presidente eventual — Senador Jutahy Magalhães, Relator — Senador João Lúcio — Senador Moacyr Dalla — Senador Pedro Simon — Senador Jorge Kalume — Senador Mauro Benevides — Deputado Evandro Ayres de Moura — Senador Cunha Lima — Deputado Milton Brandão — Deputado Wildy Viana.

PARECER N.º 85, DE 1982 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 68, de 1982-CN (n.º 92, de 1982, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.931, de 19 de março de 1982, que "modifica o Decreto-lei n.º 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal".

Relator: Deputado Milton Brandão

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.931, de 19 de março de 1982, que "dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal".

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial os Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República afirmam:

"O Decreto-lei n.º 1.893, de 16 de dezembro de 1981, estabeleceu, em seu art. 1.º, que os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos de uma só vez, com:

I — a dispensa da multa e dos juros de mora, até 31 de março de 1982;

II — a redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 30 de junho de 1982;

III — a redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 30 de setembro de 1982."

2. Ao estimular os devedores à Fazenda Nacional a liquidarem os seus débitos anteriores a 1980, os referidos preceitos tiveram por escopo, a par de incrementar a arrecadação federal, nos primeiros meses do corrente exercício, ensejar a desobstrução do Judiciário e do Ministério Público, pelo pagamento, sem discussão, de uma boa parte dos débitos objeto das 152.784 execuções fiscais que se encontravam ajuizadas para a cobrança de débitos inscritos até o final de 1979, medida essa que se insere no Programa Nacional de Desburocratização.

3. Consoante os dados levantados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os resultados vêm superando as expectativas, a ponto de o afluxo de interessados às procuradorias da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro e em São Paulo impossibilitar o melhor atendimento, por esses órgãos.

EXPEDIENTE

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Supertície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
 Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

4. Deve ser registrado que a arrecadação da Dívida Ativa, em janeiro último, quando se fizeram sentir os efeitos do Decreto-lei em foco, montou a Cr\$ 628.427.743,70, cifra auspiciosa se comparada à da arrecadação de igual mês de 1981, qual seja, de Cr\$ 203.498.918,53, com um incremento, pois, de 208,81%, sendo de notar-se que os resultados de 1981 (Cr\$ 5.895.538,40) já haviam superado, em 212,10%, os alcançados em 1980 (Cr\$ 1.889.007.216,00).

5. Cumpre notar que as restrições à admissão de novos servidores, na atual conjuntura, impedem, a curto prazo, a organização de um melhor sistema para o atendimento e orientação das partes, apesar dos esforços despendidos pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, inclusive com o adiamento de férias dos seus servidores.

6. Além disso, somente ao final da primeira quinzena de março, estará concluída a expedição, aos devedores beneficiados pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.893, de 1981, com débitos já inscritos como Dívida Ativa — em número de 35.353 — do aviso de cobrança a que se refere o art. 7.º do citado Decreto-lei, encargo esse atendido pelas Procuradorias da Fazenda Nacional à conta de recursos próprios e com grande esforço.

7. Por isso mesmo e a fim de se evitarem maiores dificuldades no atendimento ao público, no corrente mês de março, revela-se de toda a conveniência e oportunidade a prorrogação dos prazos estabelecidos nos incisos I a III do citado art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.893, de 1981."

Visa o diploma legal alongar os prazos previstos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.893, de 1981, atendendo assim aos objetivos mencionados na Exposição de Motivos.

Além de se inserir no Programa Nacional de Desburocratização, aliviando o Poder Judiciário no tocante às execuções fiscais, são significativas as repercussões na arrecadação da União Federal.

A Exposição de Motivos detalha os valores arrecadados após a vigência das medidas de estímulo ao recolhimento de tributos em atraso.

A prorrogação dos prazos por três meses vem facilitar a operacionalização e o atendimento às partes interessadas em recolher seus débitos.

Justificou-se a expedição da norma pela via do Decreto-lei, ante a urgência da matéria e o relevante interesse público da medida.

Em boa hora vem o Poder Executivo adotar a prorrogação dos prazos dando maior oportunidade aos contribuintes que desejarem quitar seus débitos com as reduções previstas.

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.931, de 19 de março de 1982, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 47, DE 1982-CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.931, de 19 de março de 1982, que "modifica o Decreto-lei n.º 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.931, de 19 de março de 1982, que "modifica o Decreto-lei n.º 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal".

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — Senador **Gastão Müller**, Presidente — Senador **Milton Brandão**, Relator — Senador **Passos Pôrto** — Senador **José Lins** — Deputado **José Torres** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Afonso Camargo** — Senador **Alberto Silva** — Senador **Raimundo Parente** — Senador **Aloysio Chaves** — Deputado **Evandro Ayres de Moura** — Deputado **João Climaco**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 219.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE AGOSTO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 92, de 1982-CN (n.º 342/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 25, de

1982-CN, que altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º grau.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 220.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE AGOSTO DE 1982

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 93, de 1982-CN (n.º 208/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.939, de 20 de maio de 1982, que altera a Classificação da Receita e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 212.ª Sessão Conjunta, realizada em 18-8-82.

SUMÁRIO DA ATA DA 212.ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1982

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN de 19-8-82, página 1555, 1.ª coluna, no item 1.2.3 — **Requerimento**

Onde se lê:

1.2.3 — **Requerimento**

N.º 20/82-CN, de Presidente de Comissão Mista, solicitando prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre matéria que menciona. **Aprovado.**

Leia-se:

1.2.3 — **Requerimento**

N.º 30/82-CN, de Presidente de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, solicitando a prorrogação do prazo para elaboração de seu relatório. **Aprovado.**

ATA DA 219.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE AGOSTO DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

AS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Moacyr Dalla — Alano Barcelos — Dulce Braga — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélito Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauro Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Januario Feitosa — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Car-

valho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rates — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Ranauld — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Pimeinta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Roseburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guariroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Abaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glóia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacilio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achoa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Sílvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valtér Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Calado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antonio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpelini — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruct — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB;

Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Augusto Trein — PDS; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emidio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Madini — PDS; Jairo Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uqued — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 27 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem n.º 93, de 1982-CN, referente ao Decreto-lei n.º 1.939, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial n.º 92, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 92, DE 1982 (CN)

(N.º 342/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2.º grau".

Brasília, 17 de agosto de 1982. — João Figueiredo.

E.M. n.º 49

Em 28 de junho de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 5.692/71, referente à profissionalização no ensino de 2.º grau.

A habilitação profissional no 2.º grau, universal e compulsória, prevista na referida lei, vem sendo amplamente questionada nos meios educacionais e em outros setores da sociedade brasileira. Administradores da educação, professores e pesquisadores afirmam que tal obrigatoriedade, naquele nível, não se implementou na maioria dos sistemas de ensino.

A este Ministério têm chegado solicitações e sugestões de diferentes órgãos e regiões do País, no sentido de que sejam efetuadas alterações na lei que tornem opcional a habilitação profissional prescrita para o ensino de 2.º grau.

As evidências consideradas como básicas na decisão de alterar os dispositivos da Lei n.º 5.692, podem assim ser resumidas:

— a demanda de técnicos de 2.º grau não vem ocorrendo na dimensão esperada na época da promulgação da lei;

— as empresas tendem a ampliar seus dispositivos para treinamentos rápidos da mão-de-obra, segundo seus interesses mais imediatos;

— os sistemas de ensino não têm condições naturais e humanas de acompanhar as constantes mudanças que se operam nos equipamentos e processos produtivos;

— a consecução da habilitação profissional exige uma cultura institucional apropriada.

O reconhecimento da impropriedade da profissionalização universal no ensino de 2.º grau não significa deixar de estimular a preparação do jovem para o trabalho dentro do próprio sistema escolar. Sobretudo porque a escola apresenta evidentes vantagens sobre as agências de formação de recursos humanos diretamente controladas pelo mercado de trabalho, por apresentar melhores condições de evitar o imediatismo do preparo para o emprego em uma empresa determinada.

Ao contrário, ao verificar que a habilitação requer ambientação favorável, equipamentos adequados e docentes com formação específica, e que a obrigatoriedade não teve meios de forjar tais condições, o Ministério pretende fortalecer o ensino de 2.º grau que oferece habilitação profissional, onde e quando essas condições se apresentarem para, de fato, propiciar a formação de profissionais competentes.

Cabe ressaltar que o texto do Projeto de Lei pretende resguardar a nova perspectiva referente às relações entre a escola e o trabalho, que a Lei n.º 5.692/71 ensejou.

A escola deve oferecer ao aluno as condições indispensáveis para que se torne um cidadão participante e responsável, quer continue seus estudos, quer ingresse imediatamente no mercado de trabalho. Isso pressupõe uma base educacional sólida que assegure um desenvolvimento integrado das potencialidades dos alunos, em suas três dimensões básicas do pensar, do fazer e do agir. Eis porque a preparação para o trabalho deve ser garantida na educação de todo jovem ao longo do ensino de 1.º e 2.º graus, colocando-se, em caráter optativo, apenas a habilitação profissional.

Finalmente, é importante que os sistemas de ensino tenham maior autonomia para programar sua ação, em vista da diversidade das regiões do País. Assim, caberá ao Conselho de Educação de cada sistema definir a preparação obrigatória para o trabalho, quanto à forma, conteúdo e duração.

Esses Conselhos, por se encontrarem mais próximos de cada realidade, terão melhores condições de definir os requisitos mínimos que essa preparação deverá apresentar, em consonância com as necessidades regionais e locais. Assim, ela pode assumir diferentes formas, dentro de um crescendo que abrange desde sondagem de aptidões até elementos de profissionalização, passando pela iniciação ao trabalho e pelo conhecimento da organização do trabalho na sociedade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor modificações nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5.692/71 e a afeiçoá-los ao texto dos demais artigos que tratam do ensino profissionalizante.

Estou convicto de que elas representam as aspirações dos diferentes setores educacionais, pois se basearam em estudos aprofundados da questão da profissionalização no ensino de 2.º grau e incorporaram contribuições de fontes as mais diversas. Acredito que esta proposta viabilize um ensino básico mais democrático e capaz de melhor formar a juventude brasileira.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Rubem Ludwig.**

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 1982 (CN)

Altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e, por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.”

“Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1.º e 2.º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º A preparação para o trabalho, no ensino de 2.º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3.º No ensino de 1.º e 2.º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 5.º Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Na estruturação dos currículos serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) com aprovação do competente Conselho de Educação o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1.º do art. 4.º, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;

f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos, na forma da alínea anterior, mediante aprovação de proposta apresentada ao Conselho Federal de Educação.

Art. 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará para as empresas ou outras entidades vínculo algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento.”

“Art. 8.º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina, sob condição que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2.º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.”

“Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo.”

“Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura ou, por sua delegação, no órgão competente de cada sistema de ensino.”

"Art. 22. O ensino de 2.º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

§ 1.º Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2.º Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, a cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau."

"Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2.º Os professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3.º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores."

"Art. 76. A preparação para o trabalho no ensino de 1.º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

Art. 2.º As mudanças curriculares que resultem desta Lei só poderão ser implantadas após aprovação pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino.

Art. 3.º Fica assegurado aos atuais alunos do ensino de 2.º grau o direito de concluir seus estudos na forma em que os iniciaram.

Art. 4.º Ficam revogados o art. 23 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de _____ de 1982.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 1.º O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º Para efeito do que dispõem os arts 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diver-

sificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 8.º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2.º Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os

critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 22. O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª série, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª série, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior a oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores João Calmon, Aderbal Jurema, Eunice Michiles, Gabriel Hermes, João Lúcio, Moacyr Dalla e os Srs. Deputados Rômulo Galvão, Darcílio Ayres, Salvador Julianelli, Osvaldo Melo, Omar Sabino e Edison Lobão.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Laélia de Alcântara, Gastão Müller, Evelásio Vieira, Affonso Camargo, Cunha Lima e os Srs. Deputados João Hercúlio, Paulo Marques, Alcir Pimenta e Hilderico Oliveira.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Sr. Deputado Edson Khair.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, os Senhores congressistas poderão apresentar emendas ao Projeto.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, engotar-se-á em 13 de setembro próximo.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo a que se refere o § 2.º do art. 51 da Constituição se encerrará em 4 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 220.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE AGOSTO DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTE OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Moacyr Dalla — Alano Barcelos — Dulce Braga — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizo Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS;

Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélcio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Januário Feitosa — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Flúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos PDT; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PTB; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Benedito Marcilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Silvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goias

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpellini — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cecchinell — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Augusto Trein — PDS; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloy Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 27 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário destinada à leitura da Mensagem n.º 94, de 1982-CN, referente ao Decreto-lei n.º 1.940, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial n.º 93, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 93, DE 1982 (CN)

(N.º 208/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.939, de 20 de maio de 1982, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a classificação da Receita e dá outras providências".

Brasília, 24 de maio de 1982. — **João Figueiredo**.

E.M. N.º 175/82

Em 10 de maio de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu Capítulo II, dispõe sobre a Classificação das Receitas Públicas, adotando a divisão baseada em operações correntes e operações de capital e instituindo o esquema básico de classificação.

Ao longo dos anos, com as transformações econômicas, sociais e políticas que o País tem atravessado, objeto do próprio desenvolvimento nacional, tem surgido uma série de dificuldades para se adequar a classificação das receitas à estrutura estabelecida pela Lei n.º 4.320/64.

A expansão da ação do Estado no campo econômico através da administração direta e, sobretudo, da atuação de suas empresas, fundações e entidades autárquicas, tem ampliado a origem das Receitas Públicas, tornando-se impossível a correta classificação das novas fontes de receita, devido principalmente à inexistência de rubricas adequadas ou à necessidade de revisão conceitual dos títulos hoje utilizados.

As receitas derivadas das contribuições parafiscais e especiais, por exemplo, atualmente encontram-se dispersas sob vários títulos, quando estariam mais apropriadamente alocadas em um único agrupamento de "Contribuições", porquanto todas assumem características próprias, estando previstas pela Constituição Federal no § 2.º do art. 21, no parágrafo único do art. 163 e no art. 178.

Das receitas originárias dos diversos setores econômicos, apenas a Receita Industrial recebeu na Lei n.º 4.320/64 tratamento adequado, com título próprio. As receitas decorrentes da atividade agropecuária e da prestação de serviços estão a merecer melhor classificação, de modo que os títulos adotados pelos Orçamentos Públicos guardem perfeita coerência tanto com os que são utilizados na elaboração das contas nacionais, como com aqueles que são estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para fins de levantamentos e cadastros das atividades econômicas do País.

Face ao exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que, alterando a classificação da Receita, possibilitará a correta identificação da origem dos recursos orçamentários e o desenvolvimento de análises mais precisas com relação à política fiscal do Governo e quanto aos resultados obtidos através da utilização da Receita como instrumento de desenvolvimento econômico e social.

Os estudos iniciais para as alterações ora propostas foram elaborados por um Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela COCITEF, com o objetivo de buscar um esquema classificatório que atendesse à atual configuração das fontes de Receita.

Cumpre salientar, ainda, que essas modificações receberam pareceres favoráveis da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e foram aprovadas pelo Plenário do V Seminário Nacional sobre Orçamento Público, evento que reuniu mais de mil técnicos das diversas esferas de governo, englobando os sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade, Administração Financeira e Auditoria, já tendo sido também amplamente discutidas a nível técnico dos Governos federal, estadual e municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 1.939, DE 20 DE MAIO DE 1982

Altera a Classificação da Receita e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o **superavit** do Orçamento Corrente.

§ 3.º O **superavit** do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4.º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes

Receita Tributária

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

Receita de Contribuições

Receita Patrimonial

Receita Agropecuária

Receita Industrial

Receita de Serviços

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

Operações de Crédito

Alienação de Bens

Amortização de Empréstimos

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital."

Art. 2.º As disposições deste Decreto-lei serão aplicadas aos Orçamentos e Balanços a partir do exercício de 1983, inclusive, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º São Receitas Correntes as receitas tributárias, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o **superavit** do Orçamento Corrente.

§ 3.º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4.º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes

Receita Tributária

Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias
Receitas de Valores Mobiliários
Participações e Dividendos
Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas
Contribuições
Cobrança da Dívida Ativa
Outras Receitas Diversas

Receita de Capital

Operações de Crédito

Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Raimundo Parente, Moacyr Dalla, Almir Pinto, Gabriel Hermes, Dulce Braga e os Srs. Deputados Nilson Gibson, Honorato Vianna, Rômulo Galvão, Edison Lobão, Omar Sabino e Januário Feitosa.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Fragelli, Henrique Santillo, Affonso Carmargo, Mendes Geraldo Fleming, Carlos Bezerra e José Freire.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Sr. Deputado Baldacci Filho.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da Comissão mista deverá ser apresentado até o dia 13 de setembro próximo e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1.º do art. 55 da Constituição se encerrará em 22 de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 37 minutos.)

ATA DA 212.ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1982

(Publicado no DCN de 19-8-82)

RETIFICAÇÃO

No Requerimento n.º 20, de 1982-CN, solicitando prorrogação de prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a escalada da ação terrorista no País:

Na página 1558, 2.ª coluna, na numeração do requerimento, Onde se lê:

REQUERIMENTO N.º 20, DE 1982-CN

Leia-se:

REQUERIMENTO N.º 30, DE 1982-CN

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 73

Está circulando o nº 73 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 354 páginas, apresenta as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

Poder e representação (algumas considerações) —
Fernando Whitaker da Cunha

Pelo Senado misto — **Paulino Jacques**

Imunidades parlamentares — **Antônio Edving Caccuri**
As prerrogativas do Poder Legislativo e a aprovação de
leis por decurso de prazo — **Inocêncio Mártires
Coelho**

Competência legislativa supletiva estadual — **Geraldo
Ataliba**

Do controle de constitucionalidade das leis. Sistemas de
controle — **Edylcéa Tavares Nogueira**

A positivação das normas de conduta como demons-
tração da subjetividade dos valores — **Nelson
de Sousa Sampaio**

A evolução do sistema interamericano de proteção dos
direitos humanos: avaliação crítica — **Antônio
Augusto Cançado Trindade**

Política de endividamento externo do Império — **Mircea
Buescu**

A unificação da justiça brasileira — **Joaquim Lustosa
Sobrinho**

O compromisso de compra e venda, as Súmulas do STF
de nºs 166, 167 e 412 e jurisprudência da Supre-
ma Corte — **Fábio Maria de Mattia**

O art. 29 da lei do divórcio — **José Maurício Pinto de Al-
meida**

Do testamento público em vídeo-cassete — **Derek
Knight**

A reintegração familiar em face do novo Código de Me-
nores brasileiro — **Jessé Torres Pereira Júnior**

Aspectos jurídicos da publicidade nos uniformes despor-
tivos de competição — **Álvaro Melo Filho**

Greve e atividade essencial (evolução conceitual) —
Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Instituto da greve — **Ney da Fontoura Boccanera**

La multa penal y la administrativa en relación con las
sanciones privativas de libertad — **Antônio Be-
ristain**

Investimentos internacionais para o controle do crime —
William Clifford e J. Marjoram

Intercâmbio de presos — **Luís Marcó del Pont**

Contribuição de melhoria e taxa de iluminação
pública — **Ruy Barbosa Nogueira**

INFORMÁTICA JURÍDICA

Aspectos jurídicos da juscibernética. Direito de autor do
programador — **Antônio Chaves**

Enquadramento jurídico do "hardware" e do "softwa-
re" no plano dos direitos intelectuais — **Carlos Alberto
Bittar**

DOCUMENTAÇÃO

Histórico da Emenda Constitucional nº 20, de 20 de ou-
tubro de 1981 (tramitação legislativa)

Histórico da Emenda Constitucional nº 21, de 27 de ou-
tubro de 1981 (tramitação legislativa)

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

Preço:
Cr\$ 240,00

A Revista pode ser adquirida na Subsecretaria de
Edições Técnicas — Senado Federal — 22º andar —
Brasília, DF, ou pelo Reembolso Postal (CEP: 70160)

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO
LEGISLATIVA (nºs 74 a 77 — abril/junho de 1982 a ja-
neiro/março de 1983) — Cr\$ 1.400,00

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

CÓDIGO DE MENORES

(edição: 1982)

- Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores"
- Índice temático
- Comparação com a legislação anterior (Decreto nº 17.943-A/27 e Leis nºs 4.655/65 e 5.258/67, alterada pela Lei nº 5.439/68)
- Anotações (textos legais; pareceres; comentários; depoimento na CPI do Menor)
- Histórico da Lei nº 6.697/79 (tramitação legislativa)

512 Páginas

Preço: Cr\$ 450,00

*À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal –
Anexo I – 22º andar – Brasília, DF (CEP: 70160) ou pelo REEMBOLSO POS-
TAL*

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

**Lei Complementar nº 35/79
(alterada pela Lei Complementar nº 37/79)**

Texto anotado

Índice temático

Histórico das leis (tramitação legislativa)

Regimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura

2ª edição — 1980

Preço: Cr\$ 150,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal
22º andar ou pelo Reembolso Postal**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ANTEPROJETO

Quadro comparativo, dispositivo a dispositivo, do Anteprojeto da CLT à legislação trabalhista vigente.

Texto da Exposição de Motivos.

Notas remissivas à Constituição Federal, à legislação correlata e à Exposição de Motivos.

628 páginas
Preço: Cr\$ 250,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Anexo I - 22º andar

Pedidos pelo reembolso postal.

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Brasília - DF
CEP: 70160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00